



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo - SUPEL-COEDU

EXAME

DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Porto Velho - RO, 09 de junho de 2026.

Pregão Eletrônico n.º 90022/2026/SUPEL/RO

Processo Administrativo: **0048.001443/2023-76**

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Vigilância/Segurança Patrimonial Ostensiva Armada com 02 (dois) postos de serviço, sendo 01 (um) posto diurno e 01 (um) posto noturno ambos em escala 12x36 h, para atender o Centro Técnico Estadual de Educação Rural Abaitará.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria n.º 88/2026/SUPEL/GAB**, publicada no DOE na data 08 de abril de 2026, relata que foram elaboradas respostas aos seguintes pedidos de esclarecimento apresentados por empresas interessadas acerca do **Pregão Eletrônico** supracitado.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em sede de admissibilidade, verificou-se que **não foi atendido** o critério de tempestividade, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021. Isso porque a impugnação foi apresentada no dia 05/06/2026. Contudo, conforme se depreende do resumo do edital, o prazo limite para esclarecimentos ou impugnação encerrou-se no dia 03/06/2026. **Ressalta-se que, segundo o [calendário estadual de feriados e pontos facultativos](#), não houve expediente nos dias 04 e 05 deste mês, datas que não são consideradas dias úteis nos termos do art. 183, inciso III, da referida Lei.**

Não obstante, dada à relevância da matéria, o pedido será analisado e respondido.

3. DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS

4.1. Do pedido da empresa "A":

III. DA INSUFICIÊNCIA NA PREVISÃO DOS CUSTOS DO MENOR APRENDIZ NA PLANILHA ANEXA COMO REQUISITO ELIMINATÓRIO

Conforme estabelecido na legislação trabalhista e de forma específica no Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 (Registro no MTE: RO000076/2025), que rege a categoria profissional no Estado de Rondônia, a inclusão dos custos destinados ao cumprimento das cotas de aprendizagem é obrigação das empresas e deve estar refletida na planilha de formação de preços.

A CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS APRENDIZES do referido instrumento normativo determina expressamente que as empresas farão incluir nas planilhas de custos e formação de preços os valores destinados a custear as despesas decorrentes das contratações de aprendizes. Mais do que isso, o parágrafo segundo da mesma cláusula autoriza e vincula o tomador de serviços a desclassificar propostas que omitam tais custos.

Ocorre que o Instrumento Convocatório ora impugnado apresenta modelo referencial de Planilha de Custos omitindo uma rubrica clara e obrigatória para esta finalidade, gerando insegurança jurídica e distorções na formulação das propostas entre as licitantes. A ausência de previsão expressa no Edital quanto à obrigatoriedade de inclusão desses custos, tratados como requisito eliminatório em harmonia com a CCT, enseja potencial desequilíbrio e expõe a própria Administração Pública a riscos decorrentes da responsabilidade subsidiária trabalhista (conforme Tema 931 do STF e Súmula 331 do TST).

Deste modo, faz-se estritamente necessária a alteração do ato convocatório para estabelecer de forma inequívoca que a não inclusão dos custos dos aprendizes, nos termos fixados pela norma coletiva vigente, culminará na desclassificação da proposta.

IV. DA NECESSIDADE DE PARIDADE E REAVALIAÇÃO DOS PREÇOS ESTIMADOS POR POSTO

O orçamento estimado pela Administração para o Lote Único totaliza o montante anual de R\$ 417.280,32 para a manutenção de 2 (dois) postos de vigilância armada em escala 12x36h. Confrontando este referencial com os parâmetros de mercado e com históricos de certames de idêntica natureza promovidos pela própria SUPEL/RO, verifica-se a necessidade de rigorosa revisão e atualização dos custos estimados.

A paridade dos preços praticados pela Administração em contratações de idêntico escopo no mesmo Estado é corolário dos princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Orçamentos subdimensionados inviabilizam a participação de empresas idôneas ou resultam em severas falhas na execução contratual por incapacidade financeira, gerando prejuízos imensuráveis ao interesse público.

Considerando que todos os postos de vigilância armada no âmbito do Estado de Rondônia submetem-se à mesma base normativa trabalhista e convenção coletiva, requer-se a reavaliação minuciosa dos preços estimados por posto para que fiquem alinhados com a realidade de custos vigentes e aditivos homologados.

V. DO PRAZO PARA ANÁLISE DA REPACTUAÇÃO CONTRATUAL E DA PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE VALORES RETROATIVOS

O edital fixa o prazo de até 30 (trinta) dias para resposta e deliberação sobre os pedidos de repactuação contratual formulados pela contratada. Trata-se de prazo salutar e necessário para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante dos reajustes de mão de obra determinados por novas CCTs.

Todavia, constata-se omissão quanto aos efeitos da demora na efetiva liberação dos valores retroativos. É imperioso que o ato convocatório estabeleça textualmente que, caso a decisão ou o pagamento dos reflexos financeiros decorrentes da repactuação extrapolem o prazo regular de 30 dias por culpa exclusiva da Administração, incidirá atualização monetária e juros de mora sobre as parcelas devidas, contados a partir da data do fato gerador.

A previsão expressa da correção monetária protege o valor real da moeda frente à inflação e impede o enriquecimento sem causa do ente público, garantindo a manutenção integral da equação econômico-financeira estabelecida originalmente, em observância ao artigo 37, XXI da Constituição Federal e à Lei nº 14.133/2021.

VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

- a) O RECEBIMENTO e o CONHECIMENTO da presente impugnação, por ser inteiramente tempestiva e cabível;
- b) No mérito, o seu PROVIMENTO para retificar o Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 90022/2026/SUPEL/RO, determinando:
- b.1) A expressa previsão de desclassificação das propostas que descumprirem a inclusão dos custos relativos ao menor aprendiz/quota de aprendizagem na planilha de formação de preços, em simetria com a Cláusula Décima Sexta da CCT vigente;
- b.2) A revisão e adequação do preço estimado por posto de trabalho para refletir fielmente as planilhas referenciais atualizadas da categoria no Estado de Rondônia;
- b.3) A inclusão de cláusula editalícia e contratual disciplinando a aplicação de correção monetária e juros moratórios sobre as parcelas retroativas de repactuação quando adimplidas fora do prazo regulamentar por atraso imputável à Administração;
- c) A publicação do edital retificado com a consequente reabertura do prazo legal para formulação de propostas, em observância ao parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Porto Velho/RO, 5 de junho de 2026.

4.3. DAS RESPOSTAS

4.3.1. Dos Custos Menor Aprendiz

4.3.2.1. A impugnante preceitua, de forma acertada, que:

Conforme estabelecido na legislação trabalhista e de forma específica no Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 (Registro no MTE: RO000076/2025), que rege a categoria profissional no Estado de Rondônia, **a inclusão dos custos destinados ao cumprimento das cotas de aprendizagem é obrigação das empresas e deve estar refletida na planilha de formação de preços.** (g.n.)

4.3.2.2. Ao analisar o art. 135, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, nota-se que a **Administração Pública não se vincula** às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos que tratem de **matéria não trabalhista.**

4.3.2.3. No caso em tela, trata-se de contrato de aprendizagem que, conforme Art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui **contrato de trabalho especial**, ajustado por escrito e por prazo determinado. Nele, o empregador obriga-se a assegurar **formação técnico-profissional** a maiores de 14 e menores de 24 anos.

4.3.2.4. Além disso, **os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes** equivalente a cinco, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores cujas funções demandem formação profissional.

4.3.2.5. Como se observa, **tal disposição não condiciona a Administração Pública ao pagamento do encargo, vinculando tão somente as empresas.** Esse entendimento está consolidado em diversos pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU), conforme se demonstra a seguir:

[PARECER n. 00530/2024/E-CJU/SCOM/CGU/AGU](#)

Inserção do custo da cota relativa ao jovem aprendiz quando da repactuação ou do reequilíbrio
Impossibilidade

(...)

A Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024 deixa claro, na Cláusula 22ª, que a obrigação legal da reserva de cargo de jovem aprendiz encontra fundamento no art. 429 da CLT:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Logo, a Lei nº 14.133/21 não introduziu nova obrigação às empresas. A nova lei de licitações somente enfatizou a necessidade de incluir, nos editais, cláusulas que estabeleçam a necessidade de atendimento à legislação trabalhista, estando aí incluída aquela relativa à reserva de cargos para aprendiz, cujo descumprimento gerará desclassificação da proposta. A obrigação de cumprimento da legislação permanecerá durante toda a execução do contrato. Neste ponto, vale reproduzir os artigos 92, inciso XVII, e 116 da Lei nº 14.133/21, que são mencionados na Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

[...]

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

É óbvio que, no caso das terceirizações, a legislação que obriga a reserva de percentual de cargos de aprendiz está direcionada às empresas contratadas e não à Administração Pública. Para não restar dúvidas sobre o assunto, prescreve a recente Portaria 3.872 MTE de 21.12.2023, vigente desde 01.02.2024:

Art. 66. Os estabelecimentos de qualquer natureza, que tenham pelo menos sete empregados contratados nas funções que demandam formação profissional, ficam obrigados a contratar aprendizes, nos termos do disposto no art. 429 da CLT.

§ 1º Para o cálculo da cota de aprendizagem profissional, entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime celetista (grifo AGU)

(...)

§ 4º As entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional que contratem empregados na forma direta pelo regime celetista estão obrigadas ao cumprimento do art. 429 da CLT, limitando-se, a base de cálculo da cota, nesse caso, aos empregados contratados pelo referido regime cujas funções demandem formação profissional, nos termos do art. 429 da CLT. (grifo AGU)

§ 5º A exclusão de funções que integram a base de cálculo da cota de aprendizes constitui objeto ilícito de convenção ou acordo coletivo de trabalho, em consonância com o disposto nos incisos XXIII e XXIV do art. 611-B da CLT.

§ 6º As entidades sem fins lucrativos e as entidades de práticas desportivas não estão obrigadas à observância do percentual máximo previsto no art. 429 da CLT na hipótese de contratação indireta prevista no art. 431 da CLT.

A Administração Pública, nas terceirizações, não realiza a contratação de forma direta pelo regime celetista. Há um contrato administrativo com a empresa especializada prestadora de serviço que contratará seus empregados conforme as necessidades. **Portanto, a legislação, no caso em apreciação, dirige-se às empresas terceirizadas.**

Mesmo que o contrato administrativo, de alguma forma, provocasse incremento de custos à empresa no tocante aos aprendizes (custos indiretos), é fato que a reserva de percentual de cargos de aprendiz está prevista em norma legal trabalhista (artigo 429 da CLT), **anterior ao procedimento licitatório.**

O Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2023 fez previsão no sentido de que a proposta apresentada contivesse a integralidade dos custos, inclusive aqueles decorrentes **direta ou indiretamente de encargos resultantes das leis trabalhistas e normas infralegais** vigentes na data da proposta. Destarte, já estando prevista, na legislação trabalhista, a obrigação da reserva de cargos de aprendiz, deve-se presumir que os custos com a obrigação já estivessem contemplados na integralidade da proposta, de forma que não enxergamos a possibilidade de serem acrescidos tais custos ao Contrato nº 001/2024.

Assim, não encontramos fundamento jurídico para a repactuação ou revisão do Contrato nº 001/2024, com base no Parágrafo Quarto da Cláusula Vigésima Segunda da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024. A princípio, onera-se o contrato com eventual custo do contratado, que, se existente, não constou de sua proposta. Se a obrigação legal quanto ao aprendiz já existia no momento da licitação e o edital estabeleceu que a proposta já deveria prever os custos diretos e indiretos decorrentes da legislação trabalhista, eventual omissão na proposta não constitui lastro jurídico para revisão ou repactuação do contrato.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após promover a análise dos presentes autos, que trata de consulta sobre a possibilidade jurídica de inclusão, no pedido de repactuação formulado pela empresa CET-SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA - no âmbito do Contrato nº 001/2024, de cota relativa ao jovem aprendiz, opina-se pela **impossibilidade jurídica de inclusão do referido valor previsto na CCT 2024/2024 da categoria, não podendo tal custo ser repassado à Administração mediante repactuação ou revisão de preços.**

4.3.2.6. Diante disso, **verifica-se a impossibilidade de repactuar ou reequilibrar o contrato em razão da rubrica "menor aprendiz"**, visto que se trata de uma obrigação legal pré-existente ao processo licitatório. No mesmo sentido, a AGU reforça a vedação da inclusão desse custo na planilha de terceirizações:

[PARECER n. 00648/2024/ALOB/E-CJU/SCOM/CGU/AGU](#)

Da inclusão dos custos da cota aprendizagem/contratação de jovem aprendiz na planilha de custos
Impossibilidade

(...)

- Ao verificar a Planilha de Custos e Formação de Preços (SEI 42206545), constata-se que o órgão previu nos custos a cota de aprendizagem. Constata-se ainda que o consulente parece estar com dúvidas quanto à possibilidade ou não da sua previsão na Planilha de Custos, tendo em vista a observação realizada no Ofício n. 110/2024 (SEI 42244851).

- Pois bem. A referida cota aprendizagem consta da cláusula vigésima quarta da CCT que serviu de base para a orçamentação. Ao que tudo indica, a cláusula vigésima quarta da CCT na verdade trata de valor estipulado para custear contratação do jovem aprendiz. No parágrafo décimo segundo consta a regra no sentido de que as empresas devem incluir nos seus orçamentos o valor de R\$ 113,38 e que se a empresa não incluir na sua proposta, poderá ser desclassificada em licitações.

- Assim, a CCT da orçamentação trouxe cláusula obrigando as empresas a lançarem em suas planilhas uma base de custo para a contratação de Jovem Aprendiz, no valor mensal geral de R\$ 113,38 por empregado. Questão importante então é saber se a Administração precisa cotar esse custo em sua planilha e se as licitantes podem inclui-lo em suas propostas/planilhas, ou seja, importante saber se esse custo pode ser repassado à Administração Pública contratante. Destaca-se,

de imediato, o que diz a CTL sobre o tema:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

- Assim a Consolidação das Leis Trabalhistas prevê expressamente a obrigação das empresas empregarem menor aprendiz, nos percentuais indicados. Contudo, há questões importantes ligadas ao tema, quando diante de contratos de terceirização de mão de obra.

- Primeiramente, esta Consultoria entende que aprendiz não pode ser alocado como um empregado direto em um contrato com dedicação exclusiva de mão de obra. No geral, as atividades que os contratos de mão de obra tratam exigem que o empregado alocado diretamente trabalhe com autonomia e, no geral, há proibição de que seja exercido por menores de idade. Assim, na quase totalidade dos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra não há como alocar menores aprendizes que estão conhecendo os afazeres de uma profissão.

- Além disso, ao ver desta Consultoria, a Administração Pública contratante não se vincula a determinações contidas em CCT que tragam custos mínimos operacionais nos termos do § 1º do art 135 da lei 14.133/21 já consolidado, inclusive, no art 6º, da IN SEGES N. 5/2017. Vejamos:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

- Como se percebe claramente na leitura da cláusula vigésima quarta da CCT (SEI 39399182), este não é um custo referente a um direito trabalhista para qualquer categoria alocada diretamente, mas sim uma determinação para os empregadores para que estes possam cumprir com a exigência que a própria Lei traz sobre quota mínima para contratação de aprendizes. Se a lei determina que a empresa contrate menor aprendiz, ela terá que contratar, independente de prestar serviços o não para a Administração Pública, pois esse é um custo relacionado ao próprio exercício da atividade desempenhada pela empresa, independentemente de para quem ela preste os serviços. Assim, ao ver desta Consultoria, esse custo não pode ser repassado para a Administração.

- Por essas razões, esta Consultoria entende que a Administração não se vincula a esta disposição da CCT (custo com menor aprendiz), já que afeta exclusivamente à estrutura da empresa contratada.

- (...) O tomador (no caso dos autos, a Administração contratante) pode, no máximo, prever no Edital que a empresa cumpra com as regras do programa de aprendizagem quando obrigatório, mas não pagar por isso diretamente no custo de empregados terceirizados que não são aprendizes. Poderia se cogitar que a empresa incluísse o valor necessário para isso em seu custo indireto (CITL -Custo Indireto, Tributo e Lucro ou no BDI), mas não como custo direto.

- Se o Sindicato, por CCT, cria cláusula obrigando que a Administração tomadora e as licitantes empregadoras incluam o custo com menor aprendiz em suas Planilhas (repassando para o tomador), o que ele está fazendo, ao ver desta Consultoria, extrapola as suas competências, pois quer repassar a um terceiro um custo que é exclusivo do empregador.

- Por fim, importante mencionar que no âmbito da Administração Pública, somente as empresas públicas e sociedades de economia mista, por ostentarem personalidade jurídica de direito privado, submetem-se ao arcabouço jurídico que disciplina o instituto da aprendizagem, nos termos no art. 47 do Decreto 9.579/2018, que regulamentou a contratação de aprendizes (...)

- Desta forma, mesmo que não houvesse a regra do art. 6 da IN SEGES N. 05/2017, a Administração consulente não poderia ser responsabilizada por suposta violação das regras legais sobre contrato de aprendizagem, já que o consulente é órgão da administração pública direta. Assim, quanto à inserção de menores aprendizes pela Administração Pública através de contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra/terceirização, não se aplica ao órgão, pelo fato de ser integrante da Administração Pública Direta.

- Assim, diante de todo exposto, o órgão deverá realizar a sua orçamentação com base no piso salarial estabelecido na CCT de referência, sem haver a inclusão/somatório do custo com contatação pela empresa de menor aprendiz, pelos motivos já delimitados. Assim, caso as Planilhas de Custos juntadas ao SEI 42206545 tenha realizado a referida precisão da cota aprendizagem, deverá o órgão promover a suas adequações.

4.3.2.7. Nesses termos, resta evidente que, seja para a elaboração da planilha orçamentária, seja para fins de repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro, **inexiste** a possibilidade de repassar à Administra Pública os custos com menor aprendiz. Trata-se de despesa afeta exclusivamente à estrutura da contratada e ao próprio exercício de sua atividade empresarial.

4.3.2.8. Portanto, este quesito não merece prosperar.

4.3.3. **Da Necessidade de Paridade e Reavaliação dos Preços Estimados por Posto**

4.3.3.1. O Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional realizou cotações com datas recentes para os itens que compõe a contratação e no que se refere a custos de recursos humanos, os valores utilizados tem base na Convenção Coletiva de Trabalho 2026-2028.

4.3.3.2. Quanto a afirmação da empresa de ter realizado confrontamento com parâmetros de mercado e com o histórico de outros certames promovidos pela SUPEL/RO, não é possível apresentar argumentos contradizendo ou corroborando a questão, visto que não foram apresentados nenhum dos dados informados. Se a empresa se baseou em valor total de contratações de outros órgãos, muitas vezes esse valor superior pode estar relacionado a quantidade de postos contratados ser maior que a solicitada pelo IDEP/RO.

4.3.3.3. A título informativo, a mesma empresa que apresentou a impugnação atende o IDEP/RO atualmente no mesmo objeto do pregão 90022/2026 e o valor do contrato é de R\$ 299.189,52 (duzentos e noventa e nove mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). As informações constam no contrato nº 127/PGE-2021 0016378908 que foi apostilado duas vezes. Com base nesse contrato, diferença para a estimativa atual da nova licitação é de R\$ 118.090,80 (cento e dezoito mil, noventa reais e oitenta centavos) a mais para o mesmo objeto.

4.3.3.4. Diante disso, o questionamento da impugnante não merece prosperar.

4.3.4. **Do Prazo da Repactuação e da Previsão de Correção Monetária e Juros**

4.3.4.1. O item 4.8 do Edital e 10.8 do Termo de Referência determinam que:

Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas: (g. n.)

$$I=(TX/100)$$

365

EM = I x N x VP, onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;
EM = Encargos moratórios;
N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;
VP = Valor da parcela em atraso.

4.3.4.2. Portanto, o instrumento convocatório prevê a possibilidade da Administração Pública **atualizar monetariamente** o valor devido.

4.3.4.3. Além disso, a referida impugnação é matéria contratual, conforme disposto no Art. 92, inc. V, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os **critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

4.3.4.4. Logo, o Anexo V - Minuta de Contrato - do Termo de Referência, **quando da contratação**, será estabelecido plenamente para prever as condições necessárias a todo o contrato, devendo as partes rever seus termos.

5. DA DECISÃO

Diante disso, com fulcro o Art. 164, da Lei n.º 14.133/2021, **RECEBE-SE**, apesar de **intempestivo**, o pedido de impugnação interposto pela empresa interessada na participação da licitação do **Pregão Eletrônico n.º 90022/2026/SUPEL/RO**, o qual se encontra devidamente respondidos, e, considerando que ele **não afeta a formulação das propostas de preços**, resta **MANTIDA a ABERTURA** para o **dia 10 de junho de 2026 às 10 horas (horário de Brasília - DF), no endereço Eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br>**.

Por fim, providencie-se ciência às empresas ante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasgov e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Publique-se.

RÓGER CARDOSO

Pregoeiro SUPEL-COEDU

Portaria n.º 124/2026/SUPEL/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Pregoeiro(a)**, em 09/06/2026, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto n.º 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73029250** e o código CRC **5FAC4AC4**.